

AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é Requerente a empresa **NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, adiante denominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento a intimação de fls. 1354, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de fls. 1351, esta Administradora Judicial foi instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (**fls. 1333/1343**).

Pois bem. A PGFN opôs embargos de declaração contra a r. decisão de fls. 1232/1233, que assim dispôs: “*a apresentação de CNDS não é exigível para o processamento do pedido recuperacional, devendo a matéria ser examinada ao tempo da homologação do plano de recuperação judicial*”. Alega a UNIÃO que a Recuperanda possui débitos inscritos em dívida ativa, não tendo demonstrado como irá equacioná-los, bem como que a apresentação das CNDS estabelecem “*condição para o deferimento da recuperação e a aprovação do respectivo plano*”.

Com a devida licença, os embargos não merecem provimento. Com efeito, consoante manifestado por esta Administradora Judicial às fls. 1201/1204, a apresentadas das certidões de regularidade fiscal devem ser exigidas “quando da análise do pedido de concessão da recuperação judicial, o que não obsta que a Recuperanda busque formas de equalizar seu passivo tributário neste momento”, assim como pretende o Embargante. Confira-se:

Repita-se! Trata-se de *decisum* omissis no tocante à legislação (CTN, artigo 191-A), pois, onde o legislador condicionou “que a concessão da recuperação judicial depende de apresentação da prova de quitação de todos os tributos”, é proibido não condicionar.

Nota-se que a decisão de fls. 1232/1233 consignou de forma clara e expressa, que “cabe à recuperanda, durante o processamento da recuperação judicial, providenciar a regularização do passivo tributário, podendo a devedora efetuar o pagamento do débito ou proceder ao parcelamento da dívida. Ainda, preconiza o artigo 57 da Lei 11.101/2005 que a apresentação de CNDs não é exigível para o processamento do pedido recuperacional, devendo a matéria ser examinada ao tempo da homologação do plano de recuperação judicial. Ciência à credora e à recuperanda”

Veja-se que a decisão embargada, não pretende a dispensa da obrigação tributária, tal como alega a UNIÃO, tampouco negar vigência ao art. 191-A do CTB, como faz crer o Embargante. Muito pelo contrário, o *decisum* se encontra estritamente alinhado ao posicionamento do Embargante, como acima demonstrado, não havendo, portanto, omissão a ser sanada.

Desse modo, considerando que o processamento da recuperação judicial não se confunde com a concessão, e diante o acima exposto, opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração.

Outrossim, a r. decisão determina a manifestação sobre a petição **de fls. 1345-1346 e documentos de fls. 1347 a 1350**. Nela a Recuperanda informa que está em curso ação trabalhista, RTord 0010514-61.2022.5.15.0078, ajuizada por YASMIM DIAS SAMPOGNA, na qual o Juízo determinou a realização de Bacenjud em nome da Recuperanda e do sócio e requer que o d. Juízo expeça *“ofício dirigido ao Douto Juízo da Vara do Trabalho supracitado, para impedir que seja feita pesquisa e bloqueio de valores nas contas e nos bens da recuperanda e de seus sócios”*.

O Juízo recuperacional é competente para determinar sejam levantadas constrições que recaiam sobre o patrimônio da Recuperanda que possam afetar a continuidade de seu negócio.

Ora, a restrição de ativos financeiros nessa fase do processo, com o *stay period* vigente, acarretam graves danos à manutenção da atividade empresarial.

Todavia, a proteção não se estende aos sócios da empresa em recuperação judicial, na forma do art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005. Anota-se que no Recurso especial 1.333.349 do STJ, restou firmada a tese que *“a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

Assim, em que pese possa ser suspensa a restrição a recair sobre o dinheiro da Recuperanda, não se há falar em suspensão da ação e das medidas contra o sócio.

Opina, pois, pela possibilidade de o Juízo determinar a suspensão das ordens de bloqueio em espécie a recair sobre o patrimônio da Recuperanda no processo de RTord 0010514-61.2022.5.15.0078, ajuizada por YASMIM DIAS SAMPOGNA.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina:

i) pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração opostos às fls. 1333/1343;

ii) pela possibilidade de o Juízo determinar a suspensão das ordens de bloqueio em espécie a recair sobre o patrimônio da Recuperanda no processo de RTord 0010514-61.2022.5.15.0078, ajuizada por YASMIM DIAS SAMPOGNA, com a expedição de ofício se deferido o pedido.

Nesses termos, requer deferimento.

Campinas, 29 de abril de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.117